



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/11/2009 às 19:40
Hermes / Matr. 17775

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 471

00020

DATA 25/11/2009	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 471/2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL – PR/GO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 471 de 20 de novembro de 2009, onde couber o seguinte artigo:

“Art. xx - Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, validando-se inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, aos pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009, para os gastos de transporte do trabalhador, limitados ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

JUSTIFICATIVA

A MP 471/2009, altera as Leis nº 9.440, de 14 de março de 1997, e 9.826, de 23 de agosto de 1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Daí, estar correto o entendimento de que a MP 471/2009 traz em seu núcleo material modificações na área tributária. Assim, nos termos da decisão da Mesa Diretora desta Casa, na sessão 143.3.53.O, do dia 09/06/2009, relativamente à tramitação das medidas provisórias, só serão admitidas emendas dentro do mesmo núcleo material de que trate a medida provisória.

Esse entendimento foi especialmente esclarecido quando da resposta do Presidente da Câmara à questão de ordem levantada pelo Líder Dep. Sandro Mabel (vide página 276 da redação final da sessão do dia 09/06/09).

Diante do exposto, estando atendidos os pré-requisitos de admissibilidade, apresentamos a presente emenda em matéria tributária, através da qual introduzimos um dispositivo para que o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, aplique-se à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

ASSINATURA

DEP. SANDRO MABEL – PR/GO

